

V - justificativa dos requisitos de habilitação;

VI - designação da comissão de seleção, que será responsável pelas providências necessárias ao andamento do processo seletivo;

VII - explicação dos termos e das condições de eventual participação e colaboração de organizações internacionais intergovernamentais; e

VIII - instrumento convocatório de seleção.

§ 1º Os membros da comissão de seleção responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 2º A participação na comissão de seleção é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O instrumento convocatório de seleção deverá conter, no mínimo:

I - a definição completa do objeto da contratação, que compreende o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa do serviço;

II - as regras para apresentação dos envelopes, contendo as propostas técnica e comercial e os documentos de habilitação;

III - os requisitos de qualificação e os critérios de avaliação e classificação das propostas técnica e comercial;

IV - os requisitos de habilitação; e

V - a minuta de contrato.

Parágrafo único. O convite será encaminhado a, no mínimo, três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto e será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas até a sessão pública de que trata o parágrafo único do art. 9º.

Art. 5º No âmbito do processo seletivo, deverão ser realizadas as seguintes etapas, nos termos definidos no instrumento convocatório:

I - técnica, que consistirá na demonstração da capacitação técnica e da estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo; e

II - comercial, que consistirá na apresentação de proposta para a taxa de administração a ser cobrada dos cotistas do Fundo.

§ 1º A comissão de seleção avaliará e classificará as propostas, conforme critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de empate, será considerado melhor classificado o participante que obtiver maior nota na etapa técnica.

Art. 6º Encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, a comissão de seleção examinará os documentos de habilitação com vistas a declarar a habilitação ou a inabilitação do participante melhor classificado, de acordo com requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Se o participante classificado em primeiro lugar não atender às exigências habilitatórias ou de celebração do contrato, serão examinados os documentos de habilitação do segundo classificado e, sucessivamente, dos demais participantes, caso haja necessidade, observada a ordem de classificação, até que um candidato atenda às condições fixadas no instrumento convocatório, sendo declarado vencedor.

§ 2º Previamente ao exame dos documentos de habilitação do participante melhor classificado, a STN poderá negociar com ele melhores condições contratuais, vedada a majoração da taxa de administração da proposta.

Art. 7º A comissão de seleção desclassificará o participante que descumprir qualquer exigência da legislação e do instrumento convocatório.

Art. 8º Compete ao STN:

I - autorizar a abertura do processo seletivo;

II - aprovar os atos de que tratam incisos VI e VIII do art. 3º;

III - julgar os recursos contra atos da comissão de seleção;

IV - homologar o processo seletivo;

V - adjudicar o objeto do processo seletivo;

VI - celebrar o contrato com o Gestor de Fundo; e

VII - designar os responsáveis por sua fiscalização.

Art. 9º A STN divulgará o instrumento convocatório em seu sítio eletrônico e publicará, no Diário Oficial da União, aviso com o resumo do instrumento convocatório e a indicação do sítio eletrônico em que os interessados poderão obter as informações sobre o processo seletivo, com antecedência mínima de vinte dias da data de apresentação das propostas.

Parágrafo único. Serão oportunamente publicados no sítio eletrônico do Tesouro Nacional as datas e os resultados das sessões públicas de julgamento das propostas e de habilitação, os atos de homologação e de adjudicação e outras informações relevantes do processo seletivo.

Art. 10. O processo seletivo previsto neste Decreto será regido subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. A STN poderá editar normas complementares para a realização do processo seletivo de que trata este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Nelson Barbosa

#### DECRETO Nº 8.747, DE 5 DE MAIO DE 2016

Atribui aos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência de majorar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza, de que tratam o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão, em ato conjunto, majorar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011.

Art. 2º Os valores de que trata o art. 1º devem observar os seguintes limites:

I - R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) e R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), respectivamente, para caracterização de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, de que tratam os § 2º e § 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.492, de 2011;

II - o valor mensal de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, como o benefício básico de que trata o art. 2º, **caput**, inciso I, e § 2º, da Lei nº 10.836, de 2004;

III - o valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por família, como o benefício variável de que trata o art. 2º, **caput**, inciso II, e § 3º, da Lei nº 10.836, de 2004, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- gestantes;
- nutrizes;
- crianças entre zero e doze anos; ou
- adolescentes até quinze anos;

IV - o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 90,00 (noventa reais) por família, como o benefício variável de que o art. 2º, **caput**, inciso III, e § 3º, da Lei nº 10.836, de 2004, benefício vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; e

V - o benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do parágrafo único, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos II a IV igual ou inferior a R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) **per capita**.

Parágrafo único. O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 82,01 (oitenta e dois reais e um centavo) e a soma **per capita** referida no inciso V do **caput**, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a avaliação sobre o cumprimento dos requisitos previstos pelo § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Nelson Barbosa  
Valdir Moysés Simão  
Tereza Campello

#### DECRETO DE 5 DE MAIO DE 2016

Prorroga os mandatos dos membros representantes da sociedade civil do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2016, e no art. 4º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogados, até o dia 30 de novembro de 2016, os mandatos dos membros representantes da sociedade civil do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, designados por meio do Decreto de 27 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014, Seção 2, página 1.

Art. 2º Fica prorrogada, até o dia 30 de novembro de 2016, a designação de Maria Emília Lisboa Pacheco à função de Presidenta do Consea, reconduzida por meio do Decreto de 3 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2014, Seção 2, página 2.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Tereza Campello

#### DECRETO DE 5 DE MAIO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, os imóveis que menciona, localizados no Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta no Processo ANTT nº 50500.214875/2015-19,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, os imóveis situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, localizados no Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Veicular - PPV 04 no km 176+000m, na Pista Sul, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 376/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.